



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001298374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020859-80.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CENTRO EDUCACIONAL EIFFEL e MARIA CRISTINA PAULINO RAVELLI, são apelados BANCO BRADESCO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1020859-80.2024.8.26.0001

Apelantes: Centro Educacional Eiffel e Maria Cristina Paulino Ravelli

Apelados: Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Marcelo Tsuno

Voto nº 3.958/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUANTO AO BANCO EMISSOR. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DO BANCO RECEBEDOR. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE ABERTURA DAS CONTAS UTILIZADAS PARA O GOLPE (RESOLUÇÃO BACEN 4.753/19). PREJUÍZO MATERIAL QUE DEVE SER IGUALMENTE REPARTIDO ENTRE AS PARTES. DANOS MORAIS INDEVIDOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS NÃO INDENIZÁVEIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelos autores contra sentença de improcedência que buscava responsabilizar solidariamente os Bancos Itaú (banco emissor) e Bradesco (banco recebedor) por fraude praticada por terceiros mediante golpe do falso advogado, envolvendo transferência via Pix no valor de R\$ 8.998,50, com pedidos de danos materiais, morais e ressarcimento de honorários contratuais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se o Banco Itaú possui responsabilidade objetiva pelos prejuízos decorrentes da fraude; (ii) estabelecer se o Banco Bradesco responde pela abertura irregular da conta recebedora utilizada por fraudadores; (iii) determinar se há culpa concorrente da vítima; (iv) verificar a existência de danos morais indenizáveis; e (v) avaliar a possibilidade de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais como danos materiais (danos emergentes).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. A teoria da asserção, adotada pelo STJ, preconiza que a presença dos requisitos de admissibilidade da ação deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de

fato e de prova apresentados pelas partes em litígio (AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ).

4. A responsabilidade do Banco Itaú foi afastada porque a autora agiu com culpa exclusiva ao não verificar a autenticidade do contato recebido, ao realizar transferência para pessoa física estranha ao processo previdenciário e ao desconsiderar sinais evidentes de fraude.

5. Não há prova de atipicidade da operação realizada no Banco Itaú, pois a autora possui faturamento mensal compatível com o valor transferido e não apresentou extratos que demonstrassem divergência de perfil.

6. O Banco Bradesco responde concorrentemente pelo dano porque permitiu a abertura de conta corrente sem a adoção de “procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado” (art. 2º da Resolução 4.753/19 do BACEN), o que importa na sua responsabilidade concorrente.

7. Dano material que deverá ser suportado em partes iguais pelas partes (culpa concorrente).

6. Dano moral e desvio produtivo não configurados, considerando que a parte autora, com sua conduta, colaborou para a efetivação da fraude.

7. Tratando-se de dano material oriundo de responsabilidade extracontratual, a correção monetária e os juros devem seguir as Súmulas 43 e 54 do STJ, incidindo a partir do evento danoso, com aplicação exclusiva da Taxa Selic, conforme orientação fixada no AgInt no AREsp 2.059.743/RJ (11/2/2025).

8. Os honorários advocatícios contratuais não são indenizáveis, conforme jurisprudência do STJ (EREsp 1.507.864/RS; AgInt no REsp 2.189.694/SP; AgInt no AgInt no AREsp 886.010/SP).

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14 e § 3º, II; CC, art. 945; Resolução BACEN 4.753/19, art. 2º; Resolução BCB 1/20, arts. 39, 88 e 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 43, 54, 362, 279 e 479. STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ; AgInt no REsp 2.189.694/SP; AgInt no AREsp 1.315.158/GO; AgInt no AgInt no AREsp 886.010/SP; AgInt no AREsp 2.059.743/RJ. TJSP, Apelação Civil nº 1105290-44.2024.8.26.0002; Apelação Civil nº 1012244-81.2020.8.26.0344; Apelação Civil nº 1045795-66.2024.8.26.0100; Apelação Civil nº 1003977-87.2022.8.26.0009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta pelos autores em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 15% do valor atualizado da causa, divididos entre os réus (fls. 348/350).

Apelam os autores, alegando que a sentença deve ser reformada para reconhecer a responsabilidade objetiva dos Bancos Itaú e Bradesco, nos termos do art. 14 do CDC e das Súmulas 279 e 479 do STJ, dada a falha na prestação de serviços bancários que permitiu a consumação de fraude praticada por terceiros; que não se aplica a excludente de culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC), vez que os recorrentes agiram de boa-fé e foram induzidos a erro por um golpe sofisticado, no qual estelionatários utilizaram informações verídicas de um processo previdenciário real e se passaram por advogados do escritório contratado, criando uma falsa sensação de segurança; que houve falha nos mecanismos de segurança das instituições financeiras, pois a transação via Pix fugia ao perfil da segunda autora e foi destinada a uma conta de terceiro desconhecido, sem que o Banco Itaú (emissor) ou o Banco Bradesco (receptor) realizassem o bloqueio preventivo ou emitissem alertas de suspeita; que os apelados descumpriram os deveres de compliance e segurança previstos nos arts. 2º e 4º da Resolução n. 4.753/19 do BACEN ao falharem na validação da identidade e qualificação do titular da conta recebedora no momento da abertura, bem como no monitoramento contínuo para identificação de atividades irregulares; que foram violados os arts. 39, 88 e 89 da Resolução BCB n. 1/20, que determinam a rejeição de transações com fundada suspeita de fraude e o bloqueio cautelar de recursos, além da obrigatoriedade de manter registros de incidentes de segurança; que deve ser reconhecida, ao menos, a culpa concorrente das instituições financeiras, condenando-as solidariamente à reparação dos danos, visto que o Bradesco se omitiu ao não bloquear os valores após a notificação e o Banco Itaú falhou na análise de comportamento atípico da conta; que os recorridos devem ser condenados solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.998,50, com juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo IPCA-E a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ); que fazem jus à indenização por danos

morais no valor de R\$ 15.000,00, em razão do abalo psicológico, angústia, aflição e desvio produtivo ao tentar resolver o problema administrativamente sem sucesso, além do impacto na estabilidade financeira do lar; que também é devida a condenação dos apelados ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos materiais emergentes referentes aos honorários advocatícios contratuais, com fundamento nos arts. 389, 402 e 404 do CC e no princípio da reparação integral (fls. 353/394).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 395/396).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Bradesco (fls. 400/415) e pelo Itaú (fls. 416/426), e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Em apertada síntese, narram os autores que a segunda autora, Maria Cristina, aguarda o julgamento de um processo judicial que busca a revisão da vida toda, manejada contra o INSS, em trâmite perante o TRF-3 (Proc. 5022213-62.2023.4.03.6183).

Asseveram que em 20/03/2024, a referida autora recebeu uma mensagem via WhatsApp, de uma pessoa chamada Nicolli Felipini, que se apresentou como secretária do escritório Aith, Badari e Luchin Advogados, que patrocina a causa acima mencionada.

Seguem dizendo que Nicolli afirmou ter entrado em contato a respeito do andamento do processo, sendo necessário contatar o Dr. Murilo Gurjão Silveira Aith (OAB/SP 251.190) em outro número de celular, advogado responsável pelo processo, e que a demanda havia sido julgada procedente, com liberação para pagamento.

Em tratativa com pessoa que se passou pelo Dr. Murilo, a autora foi informada que, para recebimento da importância, seria necessário o pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, com o que a autora não concordou. Em resposta, o suposto advogado informou ser possível recorrer da decisão, mas que, para isso, seria preciso realizar o pagamento de R\$ 8.998,50 a título de taxas e emolumentos, com o que a recorrente anuiu.

Posteriormente, descobriu ter se tratado de golpe, ensejando a presente demanda indenizatória.

A princípio, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Itaú, tem-se que a teoria da asserção, adotada pelo STJ, preconiza que a presença dos requisitos de admissibilidade da ação deve ser apreciada *à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio* (AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 27/08/2020).

Na hipótese, os autores imputam à referida casa bancária conduta que teria contribuído para o dano sofrido, consistente na omissão em bloquear a realização de operação financeira atípica, de modo que comprovada a pertinência subjetiva em relação ao direito material aduzido a atrair a legitimidade passiva do Banco.

Adentrando ao mérito, tem-se que a descrição da dinâmica dos fatos por parte da própria autora bem demonstra ter agido com culpa.

Isso porque a fraude poderia ter sido facilmente identificada acaso tivesse agido com mínima diligência, bastando que entrasse em contato com o advogado responsável pelo seu processo ajuizado contra o INSS, ou mesmo o escritório ao qual vinculado, para verificar a idoneidade do contato recebido.

Além disso, o destinatário dos valores era pessoa estranha sem relação com as partes ou o processo previdenciário (fls. 84). É verdade que os estelionatários afirmaram tratar-se de assistente do Dr. Murilo Gurjão. Mas, novamente, bastaria um singelo contato com o referido profissional em seu telefone profissional para confirmar a alegação.

Não bastasse, deveria ter saltado aos olhos que o pagamento de emolumentos e taxas judiciais fossem pagas não ao Judiciário, e sim a pessoa física.

Por sinal, tais circunstâncias chamaram a atenção da autora segundo seus próprios relatos. No entanto, mesmo assim, deu seguimento à transferência fraudulenta.

Acrescente-se que não se pode opor às instituições financeiras eventual vazamento de dados relativos ao processo manejado pela autora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas apenas ao escritório que a representava, ou ao próprio INSS.

Ainda, não colhe a alegação de atipicidade da operação impugnada, vez que, a uma, a autora, microempresária, apresenta faturamento considerável, ultrapassando a média mensal de mais de R\$ 40.000,00 (fls. 95); a duas, tal realidade torna bastante plausível uma transferência de quase R\$ 9.000,00; a três, a recorrente não apresentou qualquer extrato ou movimentação bancária para que se cogitasse de eventual atipicidade no cotejo com seus hábitos financeiros; e, a quatro, intimada a indicar as provas que pretendiam produzir, manteve-se silente.

Em caso semelhante, esse foi o entendimento deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO - BANCÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de parcial procedência - Inconformismo do autor - Rejeição - Relação de consumo caracterizada - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Golpe do falso advogado - Vítima enganada por terceiros com relação à realização de depósito em conta bancária - Danos morais não configurados - Culpa concorrente do autor - Inteligência do art. 945 do Código Civil - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível nº 1105290-44.2024.8.26.0002, rel. ALEXANDRE COELHO, j. 26/08/2025).

Assim, não há como se concluir por qualquer responsabilidade por parte do Banco Itaú.

Por outro lado, é certo que o Banco Bradesco não trouxe documento algum – a não ser societários e de representação – que remotamente sugerisse ter agido com diligência e cuidado ao permitir a abertura de conta corrente sem a adoção de *procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado* (art. 2º da Resolução 4.753/19 do BACEN), o que importa na sua responsabilidade concorrente.

A respeito, confira-se acórdãos deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO DO CORRÉU BRADESCO – Golpe do falso leilão – Autor supostamente arrematou veículos em leilão, efetuando o pagamento dos preços na modalidade TED – Quantias direcionadas para as contas dos fraudadores, que também integram esta lide, mantidas junto ao corréu – Ilegitimidade passiva afastada – Instituição financeira não demonstra a regularidade na abertura das contas em nome dos golpistas – Resolução n° 4.753/19, do BACEN – Desídia da casa bancária que importa reconhecer a falha na prestação dos serviços bancários – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula n° 479, do E. STJ - Não obstante, falta de cautela mínima do autor ao realizar o pagamento sem maiores verificações acerca da idoneidade do certame – Culpa concorrente - Prejuízo material que deve ser partilhado entre todas as partes – RECURSO PROVIDO EM PARTE, a fim de limitar a reparação do dano material à metade da quantia subtraída do autor (Apelação Cível n° 1012244-81.2020.8.26.0344, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), rel. M. A. BARBOSA DE FREITAS, j. 29/11/2024).

*DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. OPERAÇÕES BANCÁRIAS ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALTA DE CAUTELA DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)***

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

5. Diante da culpa concorrente, cabe a restituição de 50% dos valores subtraídos, corrigidos monetariamente a partir da data da citação e acrescidos de juros de mora desde a data do julgamento, conforme arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/24. (...) (Apelação Cível n° 1045795-66.2024.8.26.0100, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), rel. LÉA DUARTE, j. 03/10/2024) (destaques meus).

No que toca aos danos extrapatrimoniais, tendo a parte autora contribuído para o resultado lesivo, não há que se falar em danos morais

indenizáveis, seja pela ausência de violação à sua personalidade, seja pela ausência de desvio produtivo.

Nessa direção, entendimento deste Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com indenização por danos morais. Golpe de troca de cartão. Sentença de procedência, condenando solidariamente os réus a indenizarem o autor por danos morais fixados em R\$ 10.000,00. Inconformismo. (...) **Culpa concorrente do autor, entretanto, que enseja a assunção parcial dos danos (Art. 945, CC). Declaração da inexistência das compras imputadas ao autor que se limitará à metade do valor, arcando o requerente com a outra metade. Dano moral. Inocorrência. Réis que não podem ser responsáveis pelo dano moral causado à vítima, vez que esta concorreu com o prejuízo, ao fornecer sua senha ao criminoso. Inaplicabilidade da "teoria do desvio produtivo do consumidor", pois não restou demonstrado que o autor teve de realocar seu tempo precioso e em princípio destinado aos afazeres cotidianos diligenciando na tentativa de solucionar a questão relacionada ao presente caso. Indenização indevida. (...)** (Apelação Cível nº 1003977-87.2022.8.26.0009, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, 09/08/2023) (destaques meus)*

Quanto aos consectários legais, em se tratando de **dano material** oriundo de **responsabilidade extracontratual** (em razão da inexistência de relação jurídica prévia entre a autora e o Bradesco), tanto a correção monetária quanto os juros moratórios incidem a partir do efetivo prejuízo, de acordo com as Súmulas 43 (*Incidência correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*) e 54 do STJ (*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*).

Em relação aos índices, deve ser observado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a **Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações**

tenham sido constituídas antes da alteração legislativa". (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025) (destaquei)

Desse modo, a Taxa SELIC deve ser aplicada sem a acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, pois ela compreende juros e correção monetária.

Seguindo em frente, não colhe o pedido de danos emergentes decorrentes dos honorários contratuais, vez que o STJ não o admite, inclusive por suas duas Turmas de Direito Privado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONDENAÇÃO DO VENCIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. *“Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.”* (EResp n. 1.507.864/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2016, DJe de 11/5/2016.)

2. *Assim, a conclusão adotada na origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que os honorários contratuais, cuja responsabilidade está a cargo do contratante, são insuscetíveis de ressarcimento por indenização material.*

3. *Agravo interno provido.* (AgInt no REsp 2.189.694/SP, 2ª Turma, rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, j. 17/09/2025) (destaques meus).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. *As questões postas à discussão foram dirimidas pelo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos de convicção dos autos, concluindo pela não ocorrência do dano moral. Alterar tal conclusão demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.315.158/GO, 4ª Turma, rel. Min. MARCO BUZZI, j. 21/10/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS PERDAS E DANOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudencial deste Tribunal Superior, por sua Corte Especial, assentou o entendimento de que “cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado” (EREsp 1.507.864/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 11/5/2016).

2. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 886.010/SP, 3ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/03/2019).

Por fim, havendo sucumbência recíproca entre a autora e o Bradesco, cada parte arcará com metade das custas e honorários da parte contrária, fixados em 10% do valor dos pedidos sucumbidos em favor da casa bancária, e em 10% do valor da causa em favor da autora, ante a modicidade do valor condenatório/proveito econômico obtido, vedada a compensação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, em relação ao Banco Bradesco, condená-lo a pagar a metade dos valores indevidamente transferidos (R\$ 8.998,50 / 2 = 4.499,25), por danos materiais, com consectários legais e custas e honorários conforme fundamentação; e **(ii)** em relação ao Banco Itaú, mantida a improcedência do pedido, majoro os honorários para 10% do valor atualizado da causa.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES
Relatora